Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1529/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3613/2020
PROTOCOLO	: 2030939
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA
JURISDICIONADO	: EDUARDO CORREA RIEDEL
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA – CONTAS REGULARES – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao responsável, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica**, referente ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Sr. **Eduardo Correa Riedel**, Secretário de Estado, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata-se o presente processo das contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica - SEGOV, referente ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Eduardo Correa Riedel, ordenador de despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução/TCE-MS n. 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização concluiu que as Contas não reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares (ANA – DFCGG/CCE - 8864/2020, fls. 288-301). Após, a Auditoria (PAR - GACS CLO - 7052/2021 - fls. 303-320) e a Procuradoria de Contas (DSP - 3ª PRC - 9787/2021 - fls. 321-325) manifestaram-se pela irregularidade das Contas.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Conselheiro Relator (DSP – G. WNB – 32607/2021, fls. 326-328) intimou os responsáveis para esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas.

Após a intimação, foram apresentadas justificativas e documentos, os quais estão insertos às fls. 336-374 e 378-388.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/CCE – 2245/2022, fls. 390-396), após receber os autos e os documentos complementares em Resposta à Intimação, realizou a análise das peças e concluiu pela aprovação destas contas de gestão.

Na sequência, a Procuradoria de Contas (fl. 401) também se manifestou pela regularidade da prestação de contas, como segue:

> **3. CONCLUSÕES**
>
> Diante do exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I** – Pelo julgamento das Contas de Gestão da **Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica – SEGOV**, relativas ao **exercício financeiro de 2019**, sob responsabilidade do Sr. **Eduardo Corrêa Riedel**, Secretário de Estado, como **CONTAS REGULARES**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementa nº 160/2012.
>
> **II** – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, os documentos encaminhados às fls. 336-374 e 378-388 sanaram e esclareceram as inconsistências apontadas nas análises preliminares. Dessa forma, não foram identificadas distorções entre as demonstrações contábeis: Balanço Orçamentário (fls. 73-75), Balanço Financeiro (fls. 76-77), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 80-81) e Balanço Patrimonial (fls. 78-79).

Importante destacar que, em sede de análise preliminar, a Divisão de Contas (ANA – DFCGG/CCE - 8864/2020, fls. 288-301) e a Auditoria (PAR – GACS CLO 7052/2021, fls. 303-320) detectaram inconsistências nos documentos encaminhados, motivo pelo qual **recomendo** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Correa Riedel, Secretário de Estado, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

VAS / VAB